

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI N.º 6.924, DE 2002.

Altera os artigos 36 e 37 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

Autor: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO
Relator: DEP. LUIZ RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.924/02 de autoria da nobre Deputada Almerinda de Carvalho, objetiva alterar os artigos 36 e o §1º do art.37 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36- A publicidade deve ser veiculada de forma clara, de tamanho e velocidade uniformes, de forma tal que o consumidor, fácil e imediatamente a identifique como tal.

§ 1º- Fica vedado o uso de destaque em letras menores em qualquer parte do anúncio, bem como, o uso de imagens ilustrativas, devendo as mesmas corresponder aos bens anunciados.

§ 2º- O fornecedor na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação a mensagem”.

“Art. 37-

§ 1º- é enganosa qualquer modalidade de informação que viole o disposto no artigo 36, ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Ao justificar sua proposição a ilustre autora afirma “ter sido prática comum nos meios de comunicação escrito, falado e televisado, o anuncio de bens e produtos, por meio de fotos ilustrativas, que dão uma falsa impressão de que o consumidor está diante de um produto e ao deslocar-se para comprá-lo, certifica-se que trata-se de produto totalmente diferente, demonstrando de forma clara, violação dos direitos do consumidor. Da mesma forma, a prática de anúncio de determinados produtos como veículos, que são feitos sempre em fotos ilustrativas, para a exposição de produto demanda um tempo prolongado enquanto que para a demonstração do preço, condições de pagamento, taxa de juros, inclusão de frete, variedade da pintura e outros, são feitos rapidamente com letras minúsculas, totalmente ilegível”.

Salienta ainda a autora, que esta proposição com as devidas alterações propostas certamente, evitara o abuso de anúncios da forma que são feitos, caracterizando-se como propaganda enganosa e protegerá o direito do consumidor.

Nos termos regimentais, deve esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela da ilustre Deputada Almerinda de Carvalho, trata-se de uma iniciativa cuja pretensão é melhor aperfeiçoar os artigos 36 e 37 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, cujo objetivo é proteger o direito do Consumidor, ante uma publicidade enganosa ou abusiva veiculada nos meios de comunicação escrito, falado e televisado, prática comum utilizada por alguns fabricantes com o intuito de envolver milhões de consumidores para obtenção de lucro em cima do prejuízo de outros, constituindo-se assim, além da propaganda enganosa uma prática abusiva.

Diante do acima exposto, entendemos o valor da proposição e nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 6.924 de 2002.

Sala da Comissão, em

Deputado **LUIZ RIBEIRO**
RELATOR